

Memorando nº 2145/2019 – S.M.C.L.

O.S. nº 89.875/2019-05

Santana de Parnaíba, 19 de agosto de 2018.

Da: Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Para: Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

A/C: Dra. Verônica Mutti Calderaro Teixeira Koishi

Ref.: Relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Contas Anuais - Exercício 2018 – TC nº 4603/989/18.

Sirvo-me do presente, para esclarecer e/ou justificar os apontamentos relativos ao Relatório de Fiscalização supracitado – item B.3.4 – Licitações, Contratos e Acompanhamentos de execuções, pontualmente:

Pregão Presencial nº 198/17 / Contrato nº 013/2018
TC-8717.989.18

1- Relação/vínculo (mesmos sócios, ex-sócios, mesmos sobrenomes e endereços) entre as empresas que ofertaram orçamentos prévios utilizados para formação dos preços referenciais (Amazonia Ambiental Conservação Serviços e Construções Ltda. EPP, Santa Terra Construções e Serviços Eireli e Max-Verde Transportes e Construções Eireli EPP).

Irregularidades semelhantes foram reportadas nos autos do TC-1632.989.18 (Eventos 13.2 e 13.5). Naquela oportunidade, a fiscalização apurou irregularidades similares envolvendo as empresas Amazonia Ambiental Conservação Serviços e Construções Ltda. EPP e Santa Terra Construções e Serviços Eireli.

Dessa forma, em virtude das ocorrências constatadas, retratamos que os orçamentos utilizados pela Administração não são hábeis para demonstrar os preços efetivamente praticados pelo mercado.

R.: “É sabido por esta Administração, sem margem de dúvidas, que os princípios básicos que regem procedimentos licitatórios devem ser respeitados, dentre eles os da isonomia, legalidade e moralidade, logo condutas que caracterizam fraude, conluio ou comportamento



que comprometem a competitividade do certame devem ser fiscalizados e afastados pelos tribunais de contas.

Entretanto, há situação que deve ser analisada juntamente com os demais aspectos do procedimento licitatório, como deveria ter sido feito no presente caso, pois, simplesmente sugerir que os preços apresentados em fase de orçamento não são válidos e/ou não são os praticados no mercado, em função do vínculo/relação existente entre as empresas é simplista já que, conforme legislação, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a conduzem, sendo certo que seus direitos e obrigações são independentes. Ou seja, a princípio, não há previsão legal que restrinja a participação de empresas com sócios/parentes em comum em um mesmo procedimento licitatório, seja no orçamento prévio ou efetivamente da licitação.

Igualmente, recomendar a irregularidade do procedimento devido a alteração de quantitativos que foram estimados com base na necessidade do município, ou, por não ter havido a troca de um dos orçamentos por esse motivo, não é razoável.

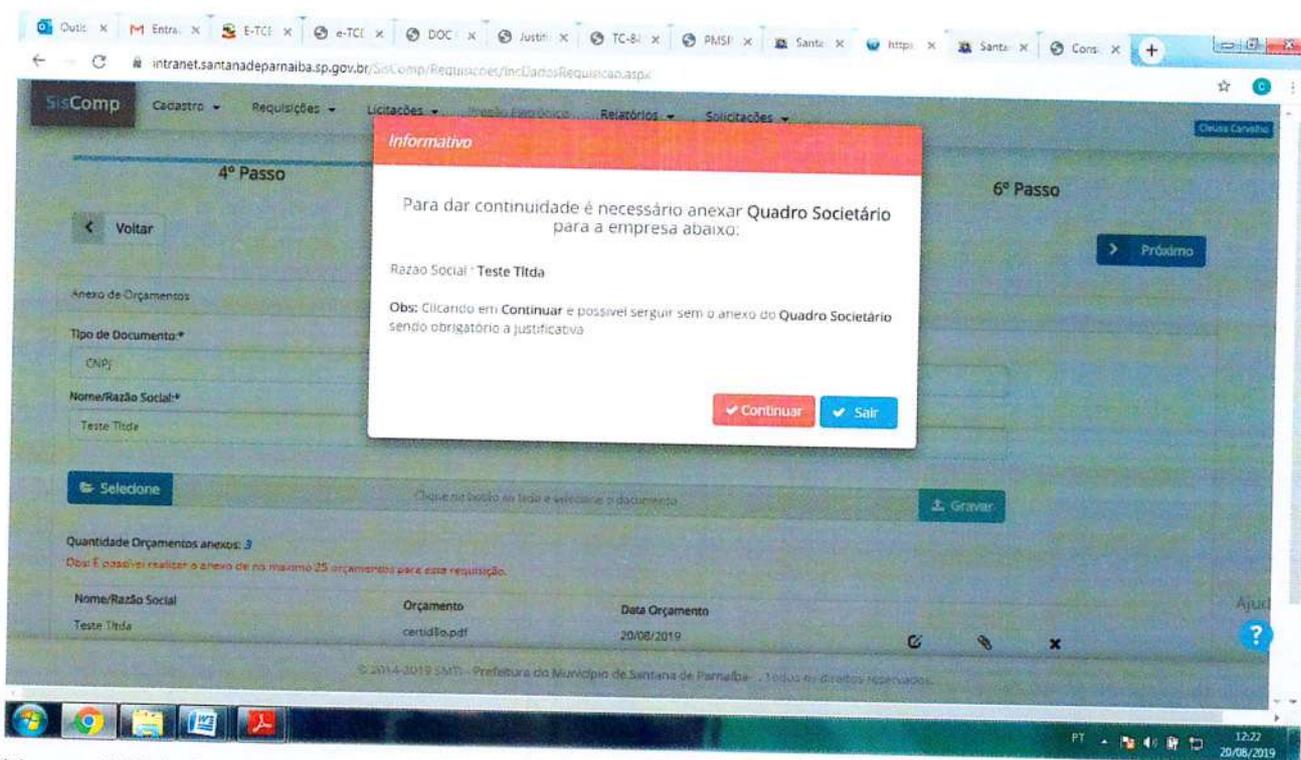
Oportuna se faz a reprodução de decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União (TC 2.725/2010 – Plenária) sobre o tema, onde esclarece o representante do Ministério Público que *“não há vedação legal para a participação em uma mesma licitação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco entre si. Essa circunstância, por si só, não tem o condão de macular um certame licitatório, pois não se pode reduzir a eficácia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como, por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.”*

E completa *“para a configuração de fraude à licitação, não basta que haja uma relação de afinidade qualquer entre duas empresas licitantes, sendo necessária a presença de outros elementos que possam demonstrar uma ação concreta e deliberada das concorrentes ou de agentes públicos para fraudar o certame em seu caráter competitivo.”*

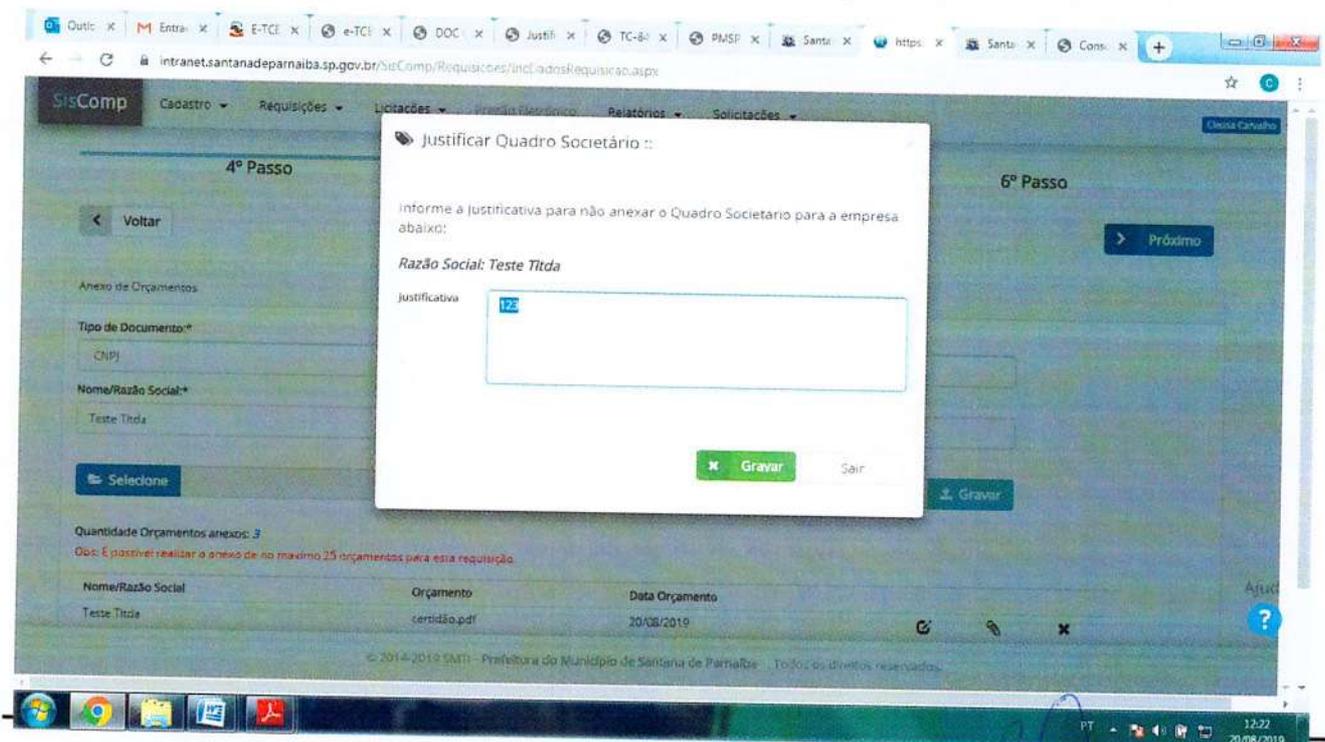
Nesse sentido, devem ser considerados todos os aspectos do procedimento, em especial, não existir qualquer indício de ação concreta e deliberada das empresas que forneceram os orçamentos, das concorrentes e/ou dos agentes públicos direcionada a fraudar o caráter competitivo do certame.” *(respostas constantes do Memorando 2363/2018 à SMNJ - 07/11/2018)*



Na oportunidade, informo que a obrigatoriedade de inserção do quadro societário das empresas nas realizações de orçamentos prévios já é uma realidade no SISCOMP – Sistema de Compras Municipal, o qual tem por pretensão diminuir ou zerar esse tipo de situação (ao menos quanto ao quadro societário atual das empresas consultadas), conforme demonstrado abaixo:



***A possibilidade em justificar a não utilização do recurso se deve ao fato de utilizarmos como referencia tabelas oficiais, a exemplo das obras e serviços de engenharia.**



2- *Relação/vínculo (sócios e ex-sócios que possuem os mesmos sobrenomes) entre as empresas que participaram da licitação (Comercial e Construtora Fênix Eireli e Technova Comércio e Serviços na Área da Construção Ltda. ME. Esta última foi a empresa contratada).*

A relação/vínculo existente entre empresas que ofertaram orçamentos prévios ou que efetivamente participaram de licitações é fato recorrente na Prefeitura de Santana de Parnaíba. Citamos como exemplos as manifestações juntadas aos processos TCs-10304.989.17 (Evento 23.3), 6846.989.16 (Eventos 125.1, 164.91 e 190.2), 10976.989.17 (Evento 17.4), 1632.989.18 (Evento 13.2), 8107.989.18 (Eventos 22.3, 22.5 e 22.6), 8109.989.18 (Eventos 30.1 e 30.4), 12960.989.18 (Evento 24.6), entre outros.

R.: “vide resposta anterior.” (*respostas constantes do Memorando 2363/2018 à SMNJ - 07/11/2018*)

3- *Não foram apresentadas justificativas para a contratação em exame, especialmente abordando os critérios para a definição da quantidade de horas e de equipamentos definidos no Anexo I do edital – “Termo de Referência”.*

No Acompanhamento da Execução Contratual (TC-8929.989.18), a fiscalização retratou a utilização de equipamentos em quantidades superiores às previstas no edital do certame. Tal fato demonstra que os quantitativos de veículos previstos na licitação estão subestimados.

R.: “Realmente, a secretaria requisitante não juntou justificativa quando da requisição e pretensão da contratação, e quando foi requisitado pela fiscalização, o qual, supostamente, seria a questão constante da Requisição nº 14/2018 – item 1: “**Apresentar a justificativa para a celebração do contrato em análise;**” não restou clara a pergunta por não se referir exatamente a fase inicial do processo, no entanto, trata-se de objeto de uso contínuo, o qual não necessita exatamente de justificativa muito elaborada, podendo ser apresentada a destempo:

“A prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e equipamentos de terraplanagem objetiva atender a demanda operacional da Secretaria Municipal de Serviços Municipais na execução de abertura, desobstrução e ou recuperação de pontos críticos em estradas vicinais e vias não pavimentadas no perímetro urbano, proporcionando melhores condições de tráfego, bem como, nos serviços de pavimentação urbana, na limpeza de margens de rios, rodovias e áreas do município. Tem como finalidade ainda, suprir a demanda da falta



de equipamentos e em substituição aos que permanecem em manutenção.” (respostas constantes do Memorando 2363/2018 à SMNJ – 07/11/2018)

4- Descumprimento do artigo 4º do Decreto Municipal 3.287/11, que dispõe sobre a utilização preferencial do pregão na sua forma eletrônica, o que não foi constatado no caso concreto, tampouco foi devidamente justificado pela origem.

R.: Realmente não consta nos autos do processo a justificativa para a não utilização do Pregão em sua forma eletrônica, o que, em tempo, passo a me manifestar:

Atualmente estamos nos estruturando operacional e tecnologicamente para o perfeito atendimento da norma municipal e da recomendação do TCE/SP quanto à realização de Pregões Eletrônicos. Excepcionalmente, quando da elaboração da referida norma:- Decreto nº 3287/2011, fora “usurpado” o texto legal do decreto federal, sem, no entanto, serem observadas pelo então Legislador/Administrador, as reais condições de atendimento dos requisitos por parte da Secretaria Municipal de Compras e Licitações.

O Decreto em epígrafe estabeleceu preferência pelo Pregão na sua forma eletrônica, contudo, é de conhecimento geral, que o Pregão Eletrônico requer a utilização de plataforma de uso e acesso específico, treinamento adequado, disponibilização de ambiente de rede eficiente, quando em 2011 e nos anos seguintes, este Município ainda não detinha de estrutura tecnológica e operacional que permitiam materializar os comandos exarados na referida norma.

Nota-se os dados atuais, os quais comprovam que estamos nos ajustando a melhor doutrina, mesmo que tardiamente. A título informativo:- em 29/06/2018 foi firmado Termo de Adesão com uma nova plataforma para pregões eletrônicos:- BBMNet (Bolsa Brasileira de Mercadorias), visando as melhorias técnicas necessárias, as quais estão sendo alcançadas quando:

Exercício	Pregão Presencial	Pregão Eletrônico
2017 (completo)	209	019
2018 (completo)	226	019
2019 (jan/agos)	087	082



Vale destacar que o procedimento licitatório em questão, muito embora não tenha sido realizado no formato eletrônico, atendeu a todos os princípios constitucionais que regem a matéria, em especial, neste caso, o da competitividade e o da economicidade como pode ser observado no resultado alcançado. Ou seja, 12 empresas participaram do certame e a redução frente ao valor estimado foi de aproximadamente 60%, logo, entende-se que a ausência da justificativa apontada deve ser interpretada como mera falha na instrução do processo.

5- Não foi juntada aos autos a publicação do edital no Diário Oficial do Município, em inobservância ao artigo 12 do Decreto Municipal nº 2.794/06 (alterado pelo Decreto Municipal nº 4.042/17).

R.: “Não está sendo juntada a referida publicação em função de não ser possível considerar o prazo da publicação na Imprensa Municipal como última, pois sua veiculação é semanal e não **diária**, ou seja, não se trata de DOM – Diário Oficial Municipal.

Ressalta-se, o aviso foi publicado em todos os veículos mencionados nos incisos II e III do art. 21 da lei 8.666/93 (DOE/SP, diário de grande circulação e no site oficial).

O inc. III do art. 21 da lei 8.666/93 diz o seguinte: “em jornal **diário** de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município”, ou seja, não há.

O objetivo em se publicar avisos de andamentos de procedimentos licitatórios na imprensa municipal toda semana é informar os munícipes dos atos da Administração, porém, para que não tenha interpretação divergente, não serão mais juntados aos autos.” *(respostas constantes do Memorando 2363/2018 à SMNJ – 07/11/2018)*

6- O edital e o decorrente contrato não estabeleceram um critério objetivo, seguro e eficaz para aferição das horas de utilização dos equipamentos. No contrato e no edital do certame não há previsão para utilização de equipamentos como o horímetro ou semelhante, capazes de assegurar com maior precisão a quantidade de horas de utilização dos equipamentos. Tal fato acarreta prejuízos ao Poder Público.

Por fim, a fiscalização disponibilizou vídeo do Prefeito, Sr. Elvis Leonardo Cezar, nas dependências da empresa Technova Comércio e Serviços na Área da Construção Ltda. ME (contratada), promovendo a campanha eleitoral de seu pai, Sr. Antonio da Rocha Marmo



Cezar, candidato a Deputado Estadual nas eleições de outubro de 2018. Tal vídeo foi postado na rede social Facebook no dia 1º/10/2018 (segunda-feira) - (link: <https://www.facebook.com/380752075612906/posts/724819591206151/>).

R.: “A forma de fiscalizar o contrato é discricionária à Administração, o agente de fiscalização não deve simplesmente afirmar que o método utilizado esta acarretando prejuízos aos cofres públicos. Conforme consta do edital e contrato: “O valor de cada medição será apurado com base nas quantidades das horas efetivamente trabalhadas, através de medições mensais devidamente apontados pela fiscalização, aplicando-se os preços unitários propostos.”, portanto, cabe à Administração avaliar se o método é efetivo ou não.

Finalmente, a título informativo, não restou clara a alusão do Sr. Fabrizio ao vídeo veiculado na página pessoal do Sr. Prefeito e sua relação com o procedimento licitatório, necessário ser mais objetivo e menos sugestivo.” (respostas constantes do Memorando 2363/2018 à SMNJ - 07/11/2018)

Em atualização à resposta acima, informo que foi exigida a instalação (e efetivamente instalados) equipamentos de horímetro em todas as máquinas e equipamentos que fazem parte do contrato, quando de sua 1ª prorrogação (cópia anexa).

Entretanto, importante esclarecer que a instalação dos referidos equipamentos não é um método eficiente e suficiente para fiscalizar e contabilizar as horas efetivamente trabalhadas, pois, sem a presença de um servidor municipal e, hipoteticamente, havendo má intenção da contratada, com o simples fato de as máquinas estarem ligadas e não estarem necessariamente trabalhando, automaticamente, o horímetro estará contabilizando.

TC-8929.989.18

1- A quantidade de veículos prevista no contrato não está sendo observada. Está sendo utilizada uma quantidade de equipamentos superior ao que está previsto em contrato.

Tal circunstância denota que os quantitativos previstos no edital e no decorrente contrato estão subestimados.



R.: A quantidade de veículos requisitada levou em consideração o histórico de serviços realizados em contratação anterior, entretanto, conforme pode ser observado nas justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais quando da solicitação de acréscimo ao valor total (+19%), diversos fatores imprevisíveis levaram à utilização antecipada dos quantitativos inicialmente previstos, tais como: as obras relativas ao plano de metas lançado após a assinatura do contrato (24/01/2018), demanda da defesa civil com agravantes de eventos naturais (chuvas), nos quais os equipamentos foram utilizados em deslizamentos de terras, acúmulos de lixo e entulho, desapropriação, desabamentos e demolições de moradias em áreas públicas e/ou de riscos (seguem ordens judiciais em anexo), remoção de árvores de grande porte, e etc. Ressalta-se inclusive, que em 01 janeiro de 2019 decretou-se situação de emergência no município. Logo, os acréscimos na utilização dos quantitativos contratados não se deram pura e simples falta de planejamento e/ou subestimativa da secretaria requisitante.

2- Durante a visita "in loco" foi constatado que os veículos não estão utilizando equipamentos como o horímetro ou semelhante, capazes de assegurar com maior precisão a quantidade de horas de utilização dos equipamentos. Tal fato compromete o Acompanhamento da Execução Contratual na medida em que não há um critério objetivo, seguro e eficaz para aferição das horas de utilização efetiva dos equipamentos.

3- O controle das horas utilizadas é realizado manualmente e está a cargo de um mesmo servidor que registra a realização dos serviços em diferentes locais simultaneamente.

R.: Vide resposta item 6.

Pregão Presencial nº 122/17 / Ata de Registro de Preços nº 246/2017
TC-8109.989.18

1- A origem não apresentou os documentos pertinentes ao cumprimento dos artigos 15 e 16 da LRF, contrariando o artigo 83, XV das Instruções nº 02/2016.

R.: "Não é de conhecimento desta Administração a obrigatoriedade do atendimento aos artigos 15 e 16 da LRF quando tratar-se de licitação por sistema de registro de preços.



Além disso, os incisos I e II do art. 16 da LRF estão condicionados à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes ou declaração do ordenador de despesa, como garantia de que uma nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutido desequilíbrio futuro, **em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental**, o que não é o caso, pois faz parte do plano de metas lançado no início de 2018, a pavimentação de 50 km pelo antigo Programa de Pavimentação Municipal - PROPAM, naturalmente contemplado nos orçamentos anuais. Ou seja, as ações pretendidas no procedimento licitatório e decorrente da Ata de Registro de Preços já estavam incluídas na Lei Orçamentária Anual, logo, o impacto já fora avaliado na aprovação do orçamento, **não havendo a obrigatoriedade de constar qualquer estudo de impacto orçamentário nos autos, por ambos os motivos.** (respostas constantes do Memorando 2129/2018 à SMNJ - 08/11/2018)

2- Não foram apresentadas as devidas justificativas para a licitação em exame, especialmente com referências à composição dos quantitativos indicados no Anexo I do edital - "Memorial Descritivo".

R.: "A justificativa foi apresentada através do ofício 132/2018 a Sra. Andrea Crocci, entretanto, pelo que aparenta não foi aceita. Mesmo havendo erro de digitação, ou até mesmo falta de atenção, ao não ser alterado os número e modalidade do processo o retorno do solicitado na Requisição AN 26/2018, vez que a mesmo era especifica do PP 122/2017:

Santana de Parnaíba, 05 de setembro de 2018.

OFÍCIO Nº 132/2018 - SMCL

Ao
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Sra. Andrea Crocci de Souza Nassif
Agente da Fiscalização
Avenida Rangel Pestana nº 315
São Paulo- SP

TC 8494/989/18

Prezada Senhora:

Nos termos do artigo 83 das Instruções nº 02/2016, (atualizadas pelas Instruções 03/2017), em atendimento a vossa solicitação, através da requisição nº AN nº 26/2018, DF 8.4, recebida por e-mail no dia 22 de agosto p.p., estamos enviando remessa de documentação, e os esclarecimentos aos questionamentos, referente ao Processo Administrativo nº 172/2018 - Concorrência Pública nº 003/2018, firmado com a Technova Comércio e Serviços na área da Construção Ltda à seguir, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais (gestora e fiscal da ata):

Item 1 - Por se tratar de Ata de Registro de Preços, a Administração adotou a título de quantitativos o que julgou ser suficiente ao atendimento do Município, para um período predeterminado e também sua condição financeira prevista para os serviços elencados, uma vez que os quantitativos adotados para esta Modalidade, poderão ser totalmente utilizados, ou, parcialmente utilizados ou não utilizados, visando o atendimento as necessidades do Município e os locais a serem prestados os serviços;



Ressalta-se, não é possível à fiscalização do TCE avaliar se a quantidade licitada está em consonância com a necessidade, pois, trata-se de licitação por sistema de REGISTRO DE PREÇOS, ou seja, a pretensão ao utilizarmos o referido sistema é justamente pela impossibilidade de se ter um quantitativo exato, portanto, constituindo na melhor forma de viabilizar que os serviços fossem prestados nos locais de maior necessidade, conforme constatações urgentes e pontuais, dentro do período de vigência da Ata – 12 meses.”

(respostas constantes do Memorando 2129/2018 à SMNJ – 08/11/2018)

3- Existência de relação/vínculo entre as empresas Techonova Comércio e Serviços na Área da Construção Ltda. ME e Comercial e Construtora Fênix Eireli. Ambas participaram do certame licitatório.

A sócia da empresa Comercial e Construtora Fênix Eireli é a Sra. Aline Elias **Abou Jaoude**. Já o ex-sócio da empresa Technova Comércio e Serviços na Área da Construção Ltda. ME é o Sr. Assi **Abou Jaoude**.

Além disso, os ex-sócios da empresa Paviter – Pavimentação, Terraplenagem e Locações Ltda., que ofertou orçamento prévio, são os Srs. Eed Elias **Abou Jaoude** e Adriana de Moraes Daniel **Abou Jaoude**.

A relação/vínculo existente entre empresas que ofertaram orçamentos prévios ou que efetivamente participaram de licitações é fato recorrente na Prefeitura de Santana de Parnaíba. Citamos como exemplos as manifestações juntadas aos processos TCs-10304.989.17 (Evento 23.3), 6846.989.16 (Eventos 125.1, 164.91 e 190.2), 10976.989.17 (Evento 17.4), 1632.989.18 (Evento 13.2), 8107.989.18 (Eventos 22.3, 22.5 e 22.6), entre outros.

R.: “É sabido por esta Administração, sem margem de dúvidas, que os princípios básicos que regem procedimentos licitatórios devem ser respeitados, dentre eles os da isonomia, legalidade e moralidade, logo condutas que caracterizam fraude, conluio ou comportamento que comprometem a competitividade do certame devem ser fiscalizados e afastados pelos tribunais de contas.

Entretanto, há situação que deve ser analisada juntamente com os demais aspectos do procedimento licitatório, como deveria ter sido feito no presente caso, pois, simplesmente sugerir que os preços apresentados em fase de orçamento não são válidos e/ou não são os



praticados no mercado, em função do vínculo/relação existente entre as empresas é simplista já que, conforme legislação, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a conduzem, sendo certo que seus direitos e obrigações são independentes. Ou seja, a princípio, não há previsão legal que restrinja a participação de empresas com sócios/parentes em comum em um mesmo procedimento licitatório, seja no orçamento prévio ou efetivamente da licitação.

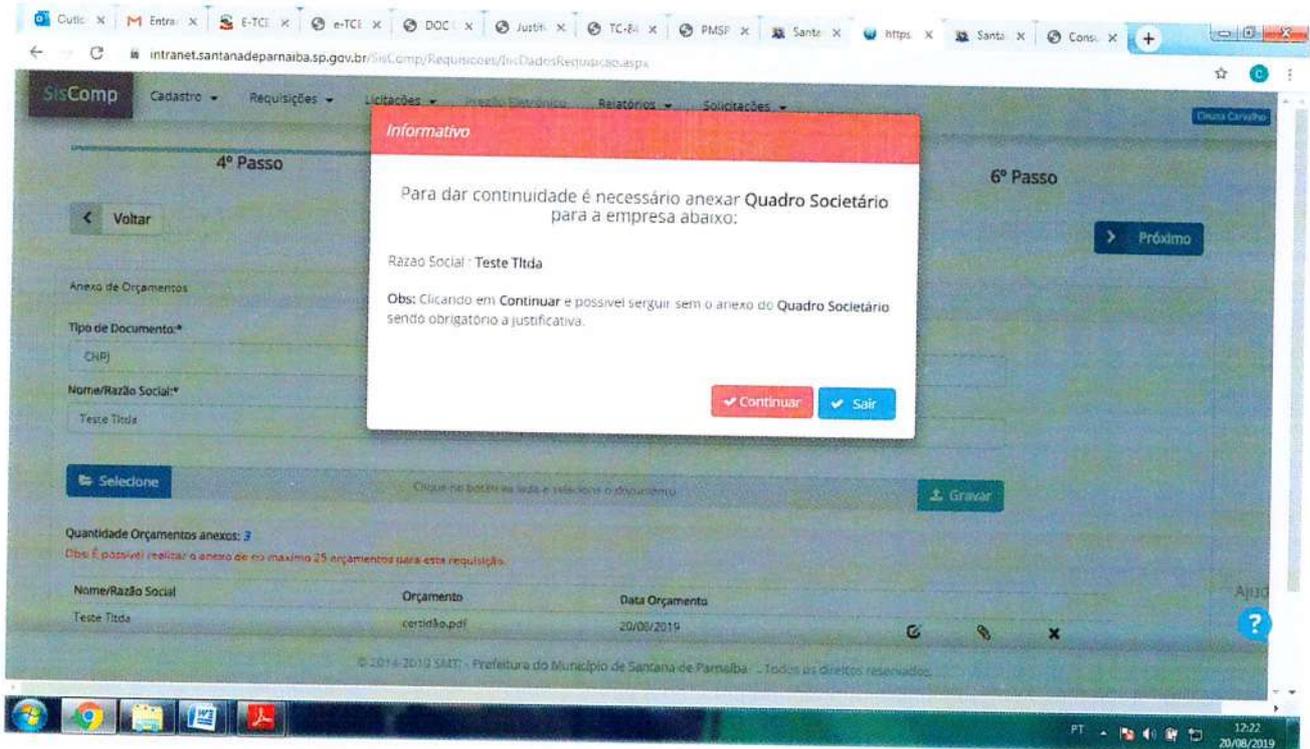
Igualmente, recomendar a irregularidade do procedimento devido a alteração de quantitativos que foram estimados com base na necessidade do município, ou, por não ter havido a troca de um dos orçamentos por esse motivo, não é razoável.

Oportuna se faz a reprodução de decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União (TC 2.725/2010 – Plenária) sobre o tema, onde esclarece o representante do Ministério Público que *“não há vedação legal para a participação em uma mesma licitação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco entre si. Essa circunstância, por si só, não tem o condão de macular um certame licitatório, pois não se pode reduzir a eficácia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como, por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.”*

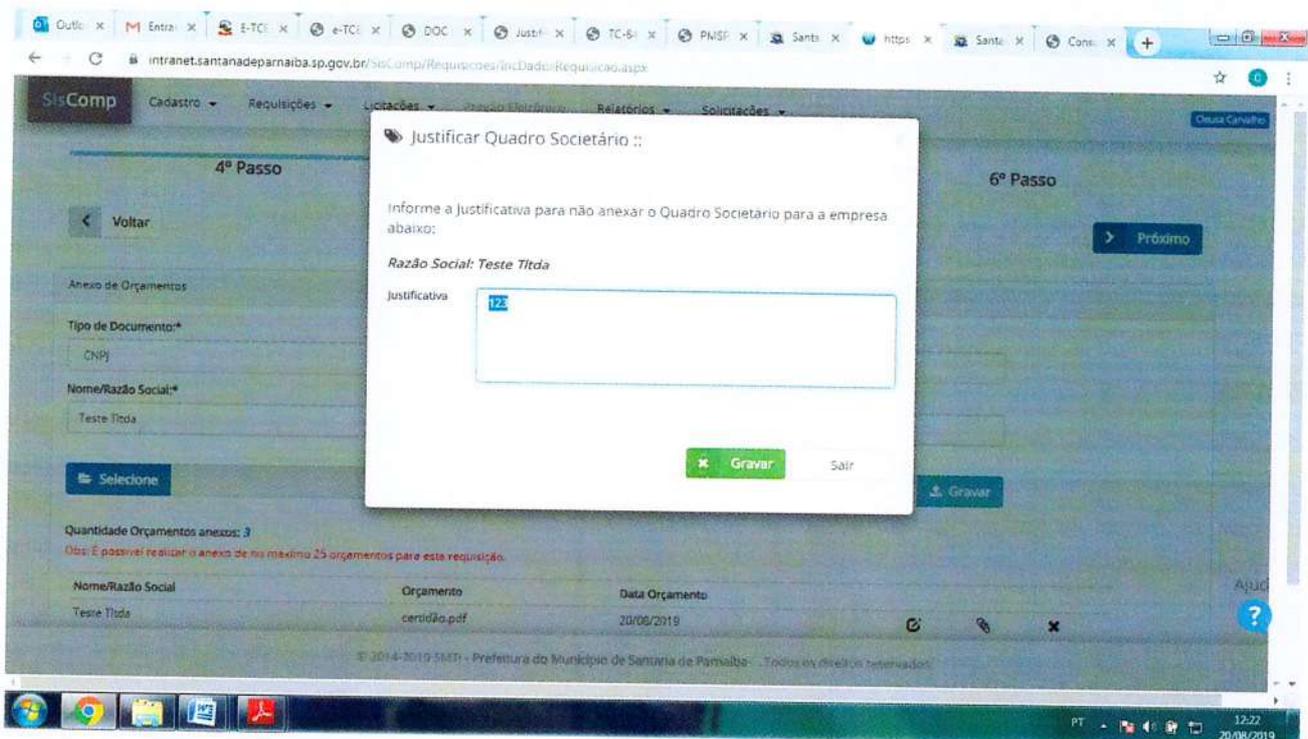
E completa *“para a configuração de fraude à licitação, não basta que haja uma relação de afinidade qualquer entre duas empresas licitantes, sendo necessária a presença de outros elementos que possam demonstrar uma ação concreta e deliberada das concorrentes ou de agentes públicos para fraudar o certame em seu caráter competitivo.”*

Nesse sentido, devem ser considerados todos os aspectos do procedimento, em especial, não existir qualquer indício de ação concreta e deliberada das empresas que forneceram os orçamentos, das concorrentes e/ou dos agentes públicos direcionada a fraudar o caráter competitivo do certame.” *(respostas constantes do Memorando 2129/2018 à SMNJ – 10/10/2018)*

Na oportunidade, informo que a obrigatoriedade de inserção do quadro societário das empresas nas realizações de orçamentos prévios já é uma realidade no SISCOMP – Sistema de Compras Municipal, o qual tem por pretensão diminuir ou zerar esse tipo de situação (ao menos quanto ao quadro societário atual das empresas consultadas), conforme demonstrado abaixo:



**A possibilidade em justificar a não utilização do recurso se deve ao fato de utilizarmos como referência tabelas oficiais, a exemplo das obras e serviços de engenharia.*



4- Constatamos falhas na formação dos preços referenciais. O preço total indicado na Ata de Registro de Preço (R\$ 3.208.050,00) representa apenas 28% do preço referencial (R\$ 11.570.183,33).

Os itens que compõe a licitação apresentaram significativas variações entre os preços cotados previamente e os registrados.

Citamos como exemplo, o serviço de "troca de solo" cotado inicialmente pelo valor unitário de R\$ 36,53 e registrado a R\$ 1,56, o que **representa uma variação de -95%**.

Outro exemplo é a "construção ou reconstrução de caixa para preparo de sub-base no pavimento asfáltico existente" (item mais relevante do preço referencial) cotado pelo preço unitário de R\$ 28,97 e registrado a R\$ 2,00, o que **equivale a uma variação de -93%**.

5- Em virtude das ocorrências indicadas acima, bem como as significativas diferenças entre os preços cotados previamente e aqueles apresentados durante o certame licitatório, não restou demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com os efetivamente praticados pelo mercado.

R.: O valor total estimado da licitação foi de R\$ R\$ 11.570.183,18, e, para que seja possível responder aos apontamentos retro citados é necessário demonstrar a Ordem de classificação das propostas apresentadas na licitação:

Ordem	Proponente	Valor (R\$)	Situação
1	TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA-ME	4.942.500,0000	Classificada
2	HESE EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA	5.220.038,3600	Classificada
3	COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX EIRELI	5.266.000,0000	Classificada
4	BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA	5.410.000,0000	Classificada
5	CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI	7.197.020,0000	Acima de 10%
6	VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA	7.986.015,0000	Acima de 10%
7	CG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA	8.351.200,0000	Acima de 10%
8	CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA	8.710.000,0000	Acima de 10%
9	ERA TECNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	10.235.000,0000	Acima de 10%
10	BMM Construção Civil Eireli - Epp	10.495.200,0000	Acima de 10%
11	CASAMAX COMERCIAL LTDA	10.735.715,0000	Acima de 10%



“Assim, como podem ser observados, os valores apresentados variam muito. Existem propostas com valores muito próximos, médios e bem abaixo dos estimados, o que é natural em procedimentos na modalidade Pregão, aliás, trata-se de sua essência e principal diferencial das demais modalidades. Nota-se que as empresas ofertaram seus custos com estrita observância na sua realidade econômica e operacional.

Igualmente, não é correto analisar os valores finais ofertados sem considerar a quantidade de lances que incidiu sobre eles, mais precisamente, **43** lances foram proporcionados pelas 4 empresas que se encontravam dentro do limite de 10% superiores à menor proposta, onde cada lance equivale, no mínimo, a 1% a menor. Destarte, é certo afirmar que somente naquela fase o valor reduziu drasticamente”. *(respostas constantes do Memorando 2129/2018 à SMNJ - 08/11/2018)*

3. DA FASE DE LANCES VERBAIS

Deu-se início à sessão de lances verbais entre as melhores propostas conforme abaixo:

ITEM 1 - APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

UN: SV

Qtde: 1,0000

V. Referência: R\$ 11.570.183,1800

MELHOR PROPOSTA

Empresa:	Valor Ofertado:	Marca:
TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA-ME	R\$ 3.208.189,7400	--

Fornecedor	V. Inicial (R\$)	Rodadas de Lances Verbais					
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª
BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA	5.410.000,0000	4.893.075,0000	4.700.268,3216	4.515.058,9957	4.337.147,6561	4.166.246,7332	4.002.079,9886
COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX EIRELI	5.266.000,0000	4.844.144,2500	4.653.265,6384	4.469.908,4057	4.293.776,1795	4.124.584,2659	3.962.059,1887
HESE EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA	5.220.038,3600	4.795.702,8075	4.606.732,9820	4.425.209,3216	4.250.838,4177	4.083.338,4232	3.922.438,5968
TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA-ME	4.942.500,0000	4.747.745,7794	4.560.665,6522	4.380.957,2284	4.208.330,0335	4.042.505,0390	3.883.214,2108

Fornecedor	V. Inicial (R\$)	Rodadas de Lances Verbais					
		7ª	8ª	9ª	10ª	11ª	12ª
BRASFORT CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA	5.410.000,0000	3.844.382,0687	3.692.898,0760	3.547.383,1571	3.407.602,1066	3.273.328,9872	Declinou
COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX EIRELI	5.266.000,0000	3.805.938,2480	3.655.969,0952	3.511.909,3255	3.373.526,0855	3.240.595,6973	Declinou
HESE EMPREENHIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA	5.220.038,3600	3.767.878,8655	3.619.409,4042	3.476.790,2322	3.339.790,8246		Declinou
TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA-ME	4.942.500,0000	3.730.200,0768	3.583.215,3102	3.442.022,3299	3.306.392,9164	3.208.189,7403	

Destarte, esta Administração discorda da forma simplista utilizada pela agente de fiscalização quando da análise entre os valores orçados e os valores registrados.

TC-8494.989.18

1- Em visita in loco na Rua das Samambaias, foi constatado que, apesar de os serviços terem sido pagos pela Prefeitura de Santana de Parnaíba, eles não foram executados de forma satisfatória pela empresa contratada. Conforme demonstrado em fotos, não houve serviço de troca de solo com aplicação de massa asfáltica, mas apenas a tentativa de tampar alguns buracos de uma pavimentação já existente com massa asfáltica em caráter paliativo.

R.: Segundo o secretário de Serviços Municipais, Mário Cesar, dependendo do tamanho do buraco e das condições do asfalto, a operação tapa-buraco exige a troca do solo certamente, como aconteceu em alguns trechos da Rua Samambaia. Entretanto, a visita in loco mencionada no relatório do agente de fiscalização foi feita apenas por "amostragem". Ou seja, a medição referente à **Nota Fiscal nº 126 de 21/02/2018** inclui outras ruas que não foram visitadas, o que, smj, torna a avaliação totalmente prejudicada.



Estranhamente, a rua escolhida foi justamente a que os serviços foram realizados parcialmente, apenas com a operação tapa buracos. Assim, para sanar eventuais dúvidas geradas pela vistoria incompleta, segue relatório fotográfico das demais ruas constantes da referida medição:

LOCAL: RUA DAS AVENCAS

HISTÓRICO DOS TRABALHOS REALIZADOS: SERVIÇOS DE TROCA DE SOLO E PREPARO DE SUB-LEITO, IMPLANTAÇÃO DE BASE COM CONSTRUÇÃO DE CAIXA, IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE E APLICAÇÃO MECÂNICA DE C.B.U.Q

TRECHO COMPREENDIDO: TOTAL





PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-258Q-HYVN-6BA5-61E2



LOCAL: RUA DAS LUCAS CONTINUAÇÃO DA RUA AVENCAS

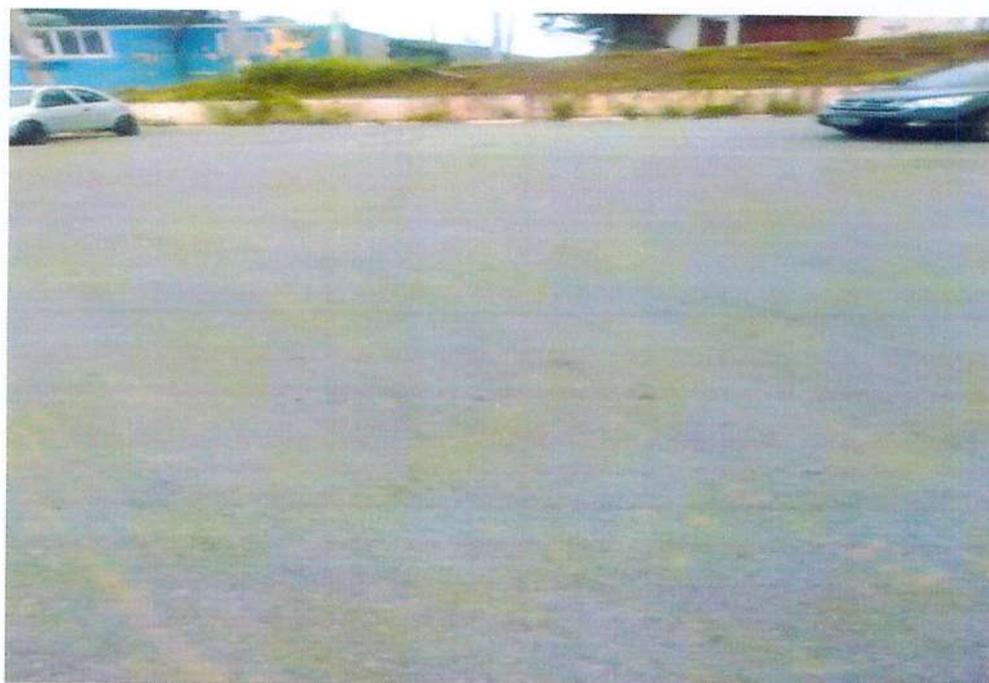
HISTÓRICO DOS TRABALHOS REALIZADOS: SERVIÇOS DE TROCA DE SOLO E PREPARO DE SUB-LEITO, IMPLANTAÇÃO DE BASE COM CONSTRUÇÃO DE CAIXA, IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE E APLICAÇÃO MECÂNICA DE C.B.U.Q

TRECHO COMPREENDIDO: TOTAL





LOCAL: RUA DAS LUCAS CONTINUAÇÃO DA RUA AVENCAS





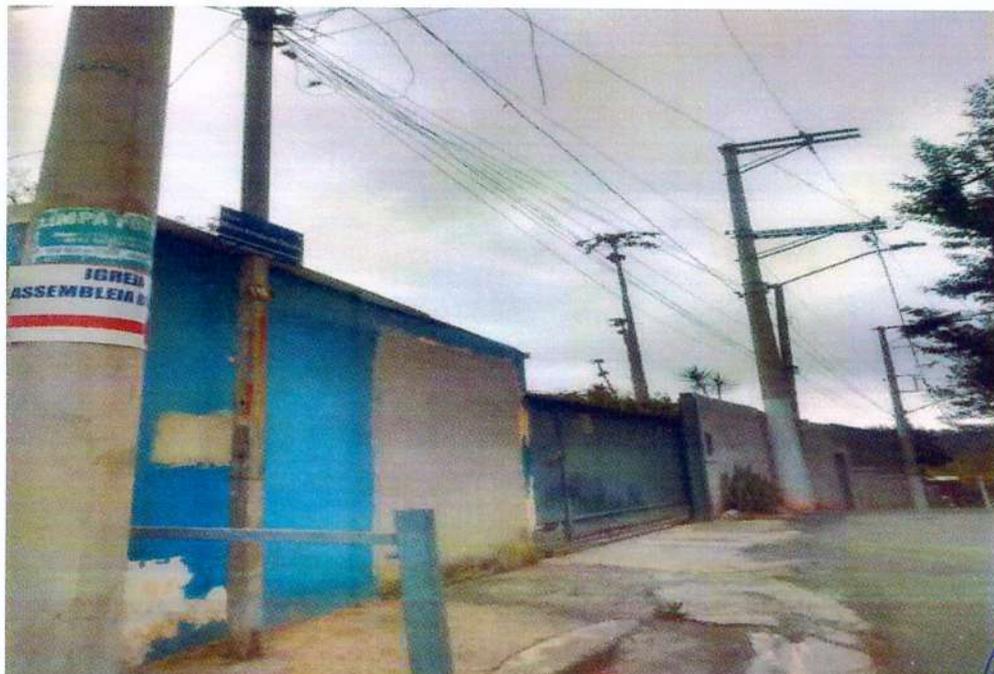
PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA



LOCAL: RUA MILTON ARRUDA DE OLIVEIRA

HISTÓRICO DOS TRABALHOS REALIZADOS: SERVIÇOS DE TROCA DE SOLO E PREPARO DE SUB-LEITO, IMPLANTAÇÃO DE BASE COM CONSTRUÇÃO DE CAIXA, IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE E APLICAÇÃO MECÂNICA DE C.B.U.Q

TRECHO COMPREENDIDO: TOTAL





LOCAL: RUA MILTON ARRUDA DE OLIVEIRA





PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA



LOCAL: AV. BRASIL

HISTÓRICO DOS TRABALHOS REALIZADOS: SERVIÇOS DE TROCA DE SOLO E PREPARO DE SUB-LEITO, IMPLANTAÇÃO DE BASE COM CONSTRUÇÃO DE CAIXA, IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE E APLICAÇÃO MECÂNICA DE C.B.U.Q

TRECHO COMPREENDIDO: TOTAL





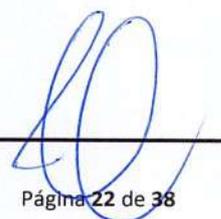
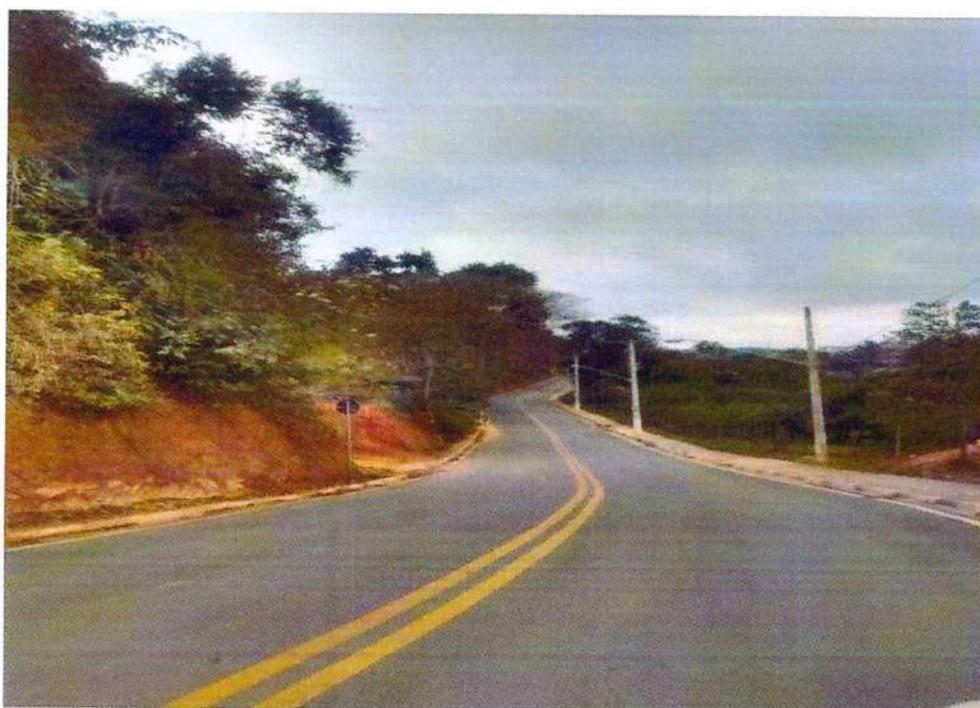
PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA



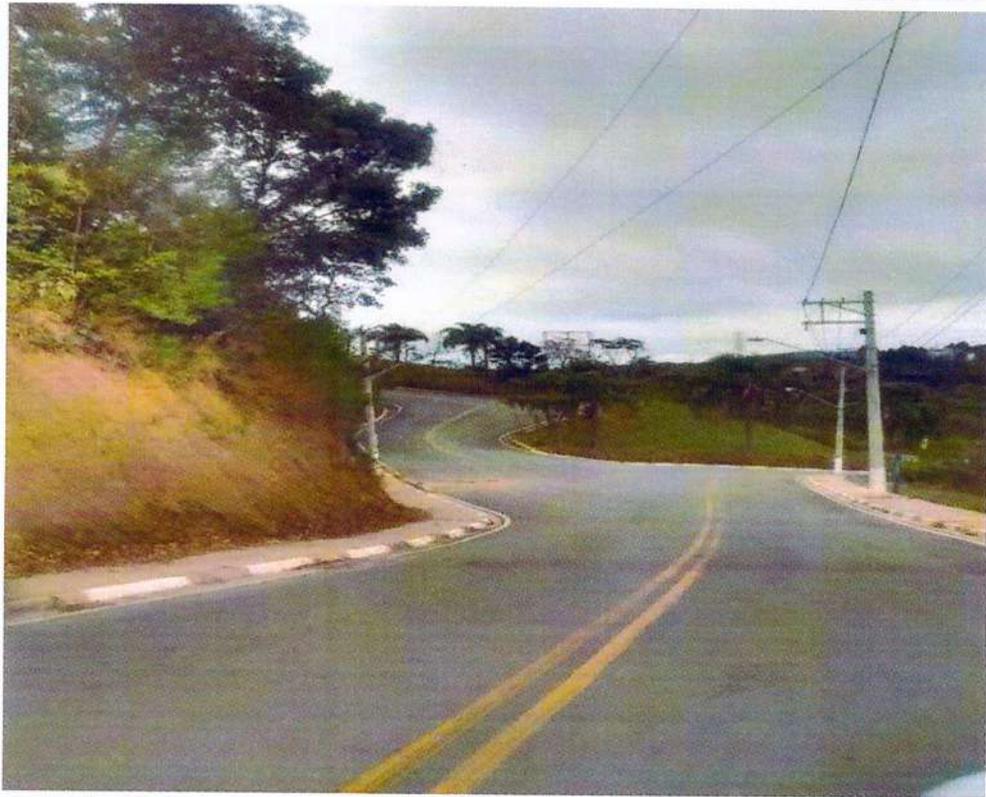
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-258Q-HYVN-6BA5-61E2



LOCAL: AV. BRASIL



Página 22 de 38



LOCAL: AV.NORUEGA

HISTÓRICO DOS TRABALHOS REALIZADOS: SERVIÇOS DE TROCA DE SOLO E PREPARO DE SUB-LEITO, IMPLANTAÇÃO DE BASE COM CONSTRUÇÃO DE CAIXA, IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE E APLICAÇÃO MECÂNICA DE C.B.U.Q

TRECHO COMPREENDIDO: TOTAL





PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA



LOCAL: AV. NORUEGA COM RUA SEM SAIDA



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-258Q-HYVN-6BA5-61E2

Página 24 de 38



LOCAL: PEDRAS PRECIOSAS

HISTÓRICO DOS TRABALHOS REALIZADOS: SERVIÇOS DE TROCA DE SOLO E PREPARO DE SUB-LEITO, IMPLANTAÇÃO DE BASE COM CONSTRUÇÃO DE CAIXA, IMPRIMAÇÃO BETUMINOSA LIGANTE E APLICAÇÃO MECÂNICA DE C.B.U.Q

TRECHO COMPREENDIDO: TOTAL

